

Parecer n.º 0037/26/PGC/CMI

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DOS DOADORES DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE E DISPÕE SOBRE AÇÕES DE INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 4 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 014/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniel Marques dos Santos, visa instituir o "Dia Municipal de Valorização dos Doadores de Sangue" em Itaitinga, a ser celebrado anualmente no dia 14 de junho.

A proposição estabelece objetivos como o incentivo à doação voluntária, a conscientização da população e o reconhecimento dos doadores locais. O texto prevê que o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, mutirões e parcerias com hemocentros durante a semana da celebração, ressaltando que tais ações possuem caráter autorizativo e que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Município.



2. Da Análise Jurídica

A matéria em exame fundamenta-se na competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e assistência pública, bem como no dever do Estado de promover ações que garantam o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme os arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal. No plano municipal, a iniciativa encontra amparo no interesse local de fomentar a solidariedade e fortalecer os estoques de sangue necessários para o atendimento da população (Art. 30, I, CF). Sob o prisma formal, a proposição não padece de vício de iniciativa, pois a criação de datas comemorativas e a instituição de diretrizes para campanhas de conscientização não integram o rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A natureza autorizativa da norma preserva a discricionariedade administrativa, permitindo que o Prefeito avalie a conveniência e a oportunidade de implementar as ações sugeridas conforme o planejamento da Secretaria de Saúde.

Este entendimento está consolidado no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que valida leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, desde que não interfiram na estrutura orgânica da administração ou no regime jurídico de seus servidores. Materialmente, o projeto é de extrema relevância social, pois a doação de sangue é um ato essencial para a manutenção da vida e para o funcionamento do sistema de saúde em situações de emergência e tratamentos contínuos. A técnica legislativa empregada é adequada, com dispositivos que respeitam a separação dos poderes e a Lei de Responsabilidade Fiscal ao prever a utilização de dotações orçamentárias próprias. Assim, a proposta revela-se constitucional e oportuna, ao utilizar o calendário oficial como ferramenta de mobilização social e valorização de um gesto altruísta que beneficia toda a coletividade.

Conclui-se, portanto, que o projeto é juridicamente viável, pois harmoniza o poder de legislar da Câmara com a competência administrativa do Executivo, delegando a este a regulamentação necessária para a execução das campanhas. A instituição da data em consonância com o Dia Mundial do Doador de Sangue potencializa o alcance das ações locais, integrando o Município a um movimento global de saúde pública. A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, estando apta para a regular tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa. Por todo o exposto, a medida é meritória e alinhada ao interesse público, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente, solidária e comprometida com a preservação da vida em Itaitinga.



3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 014/2026 é constitucional e legal, não apresentando vício de iniciativa e respeitando a competência legislativa municipal. Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/2026**, por estar em plena conformidade com a Constituição Federal e a legislação vigente.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

